



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/14

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Airton Pires de Souza

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – DETERMINAÇÃO. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00308/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do ACÓRDÃO APL – TC – 00255/2018, de 11 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 79,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/14

omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ESTABELEECER*, mais uma vez, o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 132.207,19 (cento e trinta e dois mil, duzentos e sete reais, e dezenove centavos), concernente a pagamentos indevidos com valores do fundo.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de São João do Rio do Peixe/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00425/19, objetivando verificar o cumprimento do item “4” anterior.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do ACÓRDÃO APL – TC – 00255/2018, de 11 de abril de 2018, fls. 2.479/2.512, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de maio do mesmo ano, fls. 2.513/2.514.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, através do supracitado aresto, ao analisar as contas originárias do Município de São João do Rio do Peixe, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Airton Pires de Souza, decidiu, além de outras deliberações, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a aludida autoridade fizesse retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 132.207,19 (cento e trinta e dois mil, duzentos e sete reais, e dezenove centavos), concernente aos pagamentos indevidos com valores do fundo.

Da mesma forma, é importante realçar que este Sinédrio de Contas, em assentada realizada no dia 24 de outubro de 2018, mediante o ACÓRDÃO APL – TC – 00773/18, fls. 2.567/2.572, publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de 29 de outubro do mesmo ano, fls. 2.573/2.574, decidiu tomar conhecimento dos pedidos formulados pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Airton Pires de Souza, respeitantes aos parcelamentos da penalidade e da restituição de valores à conta do FUNDEB, e, no mérito, não lhes dar provimentos.

Ato contínuo, os analistas da Corregedoria deste Areópago, ao analisarem o cumprimento de algumas determinações, fls. 2.592/2.593 e 2.600/2.603, atestaram que a coima imposta ao Sr. José Airton Pires de Souza foi devidamente recolhida e que o Alcaide de São João do Rio do Peixe/PB não apresentou quaisquer documentos demonstrativos do atendimento das determinações relacionadas ao ressarcimento de valores do FUNDEB e à regularização do quadro de pessoal do Município.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Após a solicitação de pauta para a sessão do dia 24 de julho de 2019, fls. 2.606/2.607, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho de 2019 e a certidão de fl. 2.608, o Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do Sr. José Airton Pires de Souza, apresentou, em 23 de julho do corrente, petição e documentos, fls. 2.609/2.630, 2.632/2.646 e 2.648/2.670. Em seguida, a apreciação do feito foi adiada para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/14

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar os autos, verifica-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão APL – TC – 00255/2018, fls. 2.479/2.512, não foi cumprida pelo Prefeito de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, porquanto a citada autoridade não demonstrou, no termo fixado, o ressarcimento da quantia de R\$ 132.207,19 à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, somente apresentando ao Tribunal documentos relacionados ao possível adimplemento do aresto em 23 de julho de 2019.

Com efeito, considerando que o Acórdão APL – TC – 00255/2018, datado de 11 de abril de 2018, fls. 2.479/2.512, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 22 de maio de 2018, fls. 2.513/2.514, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 23 de maio do mesmo ano, as peças remetidas pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Sr. José Airton Pires de Souza, em 23 de julho de 2019, são, por demais, extemporâneas, pois o *dies ad quem* foi 23 de julho de 2018.

Por conseguinte, a inércia do Chefe do Poder Executivo, Sr. José Airton Pires de Souza, enseja a aplicação de penalidade na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além disso, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Sinédrio de Contas, mais uma vez, assinar prazo ao Alcaide do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/14

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Especificamente no que concerne à carência de comprovação da restauração da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe de São João do Rio do Peixe/PB, é necessário registrar que o exame da matéria deverá ser efetivado na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo da aludida Comuna, Sr. José Airton Pires de Souza, concernente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do item “6” do Acórdão APL – TC – 00255/2018, fls. 2.479/2.512.

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDA* a deliberação consignada no item “4” do ACÓRDÃO APL – TC – 00255/2018.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 79,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ESTABELEÇO*, mais uma vez, o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 132.207,19 (cento e trinta e dois mil, duzentos e sete reais, e dezenove centavos), concernente a pagamentos indevidos com valores do fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04139/14

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de São João do Rio do Peixe/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 00425/19, objetivando verificar o cumprimento do item "4" anterior.

É o voto.

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 16:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL